

À NITERÓI TRÂNSITO S/A - NITTRANS  
A/C Pregoeira e Comissão de Pregão  
Pregão Eletrônico nº 90004/2026  
Processo Administrativo nº 9900234205/2025

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL COM PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR, SANEAMENTO INTEGRAL E REPUBLICAÇÃO DOS ATOS

MARTINS & NERI CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.566.841/0001-96, estabelecida a Av. Tancredo Neves, Nº 450, 29 andar, salas 2901 e 2902, Caminho das Árvores, Salvador – BA, CEP 41820-901, por meio da sua Sócia Administradora: Srª Soraia Neri Martins, brasileira, casada, engenheira civil, inscrita no CPF sob o nº [REDACTED] portadora do RG nº [REDACTED] SSP/BA, residente e domiciliada em Salvador– BA, vem, respeitosamente, com fundamento no item 7 do Edital, na Lei Federal nº 13.303/2016, no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da NITTRANS, nos princípios da publicidade, isonomia, julgamento objetivo, segurança jurídica, motivação, vinculação ao instrumento convocatório, planejamento e competitividade, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, com pedido de suspensão cautelar do certame e saneamento integral das inconsistências abaixo demonstradas.

A presente peça é formulada em linguagem objetiva e documental, inclusive para permitir o imediato encaminhamento à Coordenadoria Jurídica, ao Controle Interno e, se necessário, ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, diante da reiteração de vícios já apontados em certames anteriores do mesmo processo administrativo.

### I. SÍNTESE:

O novo edital, publicado sob o nº 90004/2026, não saneou integralmente os vícios do procedimento anterior. Ao contrário, conserva inconsistências materiais que atingem elementos estruturantes do certame: data da sessão, regime jurídico aplicável, identificação do próprio pregão, orçamento estimado, Prova de Conceito, cronograma de implantação, regras de faturamento e minuta contratual.

Não se trata de preciosismo formal. As falhas são objetivas, documentadas e, em parte, repetem problemas que já haviam sido levados ao conhecimento da Administração. A manutenção desses pontos desloca a questão do plano do erro material para o plano do risco de nulidade, de quebra de isonomia e de futura responsabilização perante controle externo.

#	Vício	Evidência	Risco	Providência requerida
1	Divergência de regime jurídico	PNCP/ComprasGov indicam Lei 14.133/2021; edital invoca Lei 13.303/2016, RILC, Decretos 3.555/2000 e 10.024/2019.	Alto - afeta condução, julgamento, desempate, recursos, sanções e inexecuibilidade.	Suspender, definir regime e republicar.
2	Divergência de datas	Edital marca 17/06/2026; PNCP informa 18/06/2026.	Altíssimo - afeta prazo de proposta, impugnação e esclarecimentos.	Corrigir e reabrir prazo, se necessário.
3	Erro de identificação do certame	Cabeçalho 90004; item 1.1 fala 90002.	Alto - confunde o certame anterior fracassado com o novo.	Retificar item 1.1 e documentos correlatos.
4	Orçamento sigiloso sem esclarecimento	Novo PNCP mantém sigilo, mas o valor do pregão anterior idêntico foi revelado.	Alto - assimetria informacional e risco de manipulação do referencial.	Esclarecer se houve nova pesquisa e qual valor baliza a inexecuibilidade.
5	POC / suporte digital IA	Resposta anterior definiu critérios objetivos, mas o novo edital não incorporou expressamente essa interpretação.	Médio/alto - risco de julgamento subjetivo na POC.	Incorporar a resposta de 29/05/2026 ao Pregão 90004.
6	Minuta contratual incompleta	Cláusula de backup permanece com reticências e remissão genérica.	Médio/alto - obrigação contratual indeterminada.	Preencher expressamente retenção de 90 dias e logs de 60 meses.
7	Cronograma e faturamento	Edital fala implantação completa em 60 dias; TR fala 60 dias após homologação da primeira fase; faturamento depende de solicitação/homologação.	Médio - impacta preço, logística e fluxo financeiro.	Esclarecer marcos e regime de medição.
8	Referência normativa de TIC	TR continua citando IN SGD/ME nº 1/2019 como se regulasse POC.	Médio - fundamentação normativa imprecisa/desatualizada.	Corrigir para referência adequada ou explicitar uso meramente analógico.

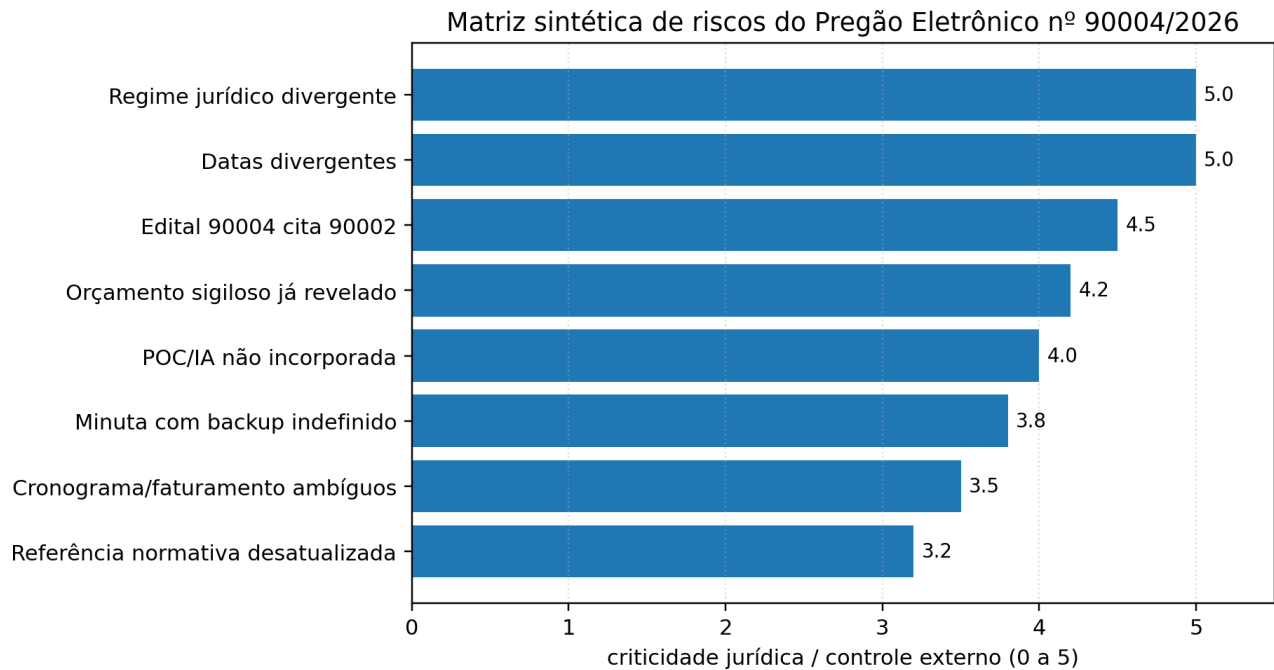


Figura 1 - matriz sintética de criticidade dos vícios identificados.

## II. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO:

O item 7.1 do Edital admite impugnação por qualquer cidadão até 3 (três) dias úteis antes da abertura da sessão pública, exclusivamente pelo e-mail [cpl@nittrans.niteroi.rj.gov.br](mailto:cpl@nittrans.niteroi.rj.gov.br). O próprio edital, entretanto, contém divergência de data da sessão quando comparado ao PNCP/ComprasGov, circunstância que reforça a necessidade de saneamento prévio e de contagem segura dos prazos.

A impugnação é cabível porque os vícios apontados interferem diretamente na formulação das propostas, na contagem dos prazos, na escolha do regime jurídico aplicável, na condução da sessão, na Prova de Conceito e na execução contratual. São, portanto, questões de legalidade e de planejamento, não meras preferências comerciais da impugnante.

## III. CONTEXTO FÁTICO RELEVANTE: REITERAÇÃO DE INCONSISTÊNCIAS EM UM MESMO PROCESSO ADMINISTRATIVO:

O processo administrativo nº 9900234205/2025 já deu origem ao Pregão Eletrônico nº 90002/2026, posteriormente fracassado. Naquele certame, o Termo de Julgamento do Compras.gov registrou a fundamentação legal como Lei 14.133/2021, embora o edital estivesse estruturado sob a Lei 13.303/2016 e o RILC/NITTRANS. Também naquele procedimento, as propostas foram desclassificadas em ambiente parametrizado com referências à Lei 14.133/2021, inclusive com tratamento diferenciado ME/EPP e critérios de desempate associados ao novo regime.

Após o fracasso do Pregão nº 90002/2026, a Administração publicou novo certame sob o nº 90004/2026. Todavia, o novo edital ainda contém inconsistências essenciais: o item 1.1 identifica o procedimento como Pregão Eletrônico nº 90002/2026, apesar de o cabeçalho indicar 90004/2026; o edital fixa sessão em 17/06/2026, enquanto o PNCP indica fim do recebimento de propostas em 18/06/2026; e o PNCP mantém o amparo legal na Lei 14.133/2021, enquanto o edital declara regência pela Lei 13.303/2016 e pelo RILC/NITTRANS.

A impugnante não imputa dolo ou má-fé aos agentes públicos. Contudo, a repetição de vícios objetivos, já identificados em certames imediatamente anteriores e mantidos no novo edital, exige resposta institucional robusta. A Administração deve prevenir nulidades, e não apenas respondê-las após a sessão.

## IV. DOS VÍCIOS EVIDENTES QUE EXIGEM SANEAMENTO:

### 1. Divergência insanável de regime jurídico: PNCP/ComprasGov sob Lei 14.133/2021 versus edital sob Lei 13.303/2016

O PNCP do Pregão nº 90004/2026 indica expressamente como amparo legal a Lei 14.133/2021, art. 28, inciso I. O edital, por sua vez, afirma que a licitação será conduzida com base na Lei Federal nº 13.303/2016, no RILC/NITTRANS, nos Decretos Federais nº 3.555/2000 e nº 10.024/2019, na Lei Complementar nº 123/2006 e na IN SEGES nº 5/2017.

A divergência é grave porque não se resume à citação de lei em capa ou cadastro. O regime jurídico define o rito, o julgamento, os recursos, o desempate, a análise de inexequibilidade, a parametrização do sistema, a extensão de benefícios, a sanção, os prazos e a forma de publicidade. O problema já se materializou no certame anterior, cujo relatório foi emitido sob a Lei 14.133/2021, apesar do edital de origem invocar a Lei 13.303/2016.

O fato de a nova contratação repetir a mesma inconsistência não permite tratá-la como erro isolado. A Administração deve definir, de forma inequívoca, qual regime prevalecerá. Se o certame é regido pela Lei 13.303/2016, o PNCP/ComprasGov deve ser corrigido para refletir tal opção e o sistema deve ser parametrizado sem aplicação indevida de institutos próprios da Lei 14.133/2021. Se, ao contrário, a Administração pretende licitar sob a Lei 14.133/2021, o edital deve ser integralmente refeito e republicado, com motivação específica para o afastamento da modelagem de empresa estatal adotada em seus próprios atos.

Documento	Regime indicado	Consequência
PNCP/ComprasGov	Lei 14.133/2021, art. 28, I	Base pública e sistêmica da contratação.
Edital 90004/2026	Lei 13.303/2016 + RILC/NITTRANS + Decretos 3.555/2000 e 10.024/2019	Texto normativo principal entregue aos licitantes.
Relatório do pregão anterior 90002/2026	Lei 14.133/2021	Demonstra que o conflito de regime já produziu efeitos práticos.

A manutenção simultânea desses regimes viola a segurança jurídica, a publicidade, a vinculação ao edital e o julgamento objetivo. O licitante não pode ser obrigado a inferir, durante a sessão, qual lei será efetivamente aplicada em caso de empate, inexequibilidade, recurso ou sanção.

### 2. Divergência de datas da sessão e do recebimento de propostas: 17/06/2026 versus 18/06/2026

O edital informa que a sessão pública será realizada às 10h do dia 17/06/2026. O PNCP, por sua vez, informa data final de recebimento de propostas em 18/06/2026, às 10h.

A divergência afeta diretamente o prazo de envio de propostas, a janela de impugnação, os pedidos de esclarecimento, a organização dos licitantes e a própria validade da sessão. Não é admissível que um licitante se guie pelo PNCP e outro pelo edital, pois isso cria assimetria de informação e risco de preclusão indevida.

O vício é ainda mais relevante porque o edital determina que impugnações e esclarecimentos sejam apresentados até o terceiro dia útil anterior à abertura. Sem data certa da abertura, não há prazo certo de impugnação. A correção da data deve ser acompanhada de divulgação clara e, se necessário, reabertura do prazo.

### 3. O edital 90004/2026 ainda identifica o certame como 90002/2026 no item 1.1

Embora o cabeçalho do novo edital indique Pregão Eletrônico nº 90004/2026, o item 1.1 afirma que a NITTRANS realizará licitação sob a modalidade Pregão Eletrônico nº 90002/2026. O erro é materialmente relevante porque o Pregão nº 90002/2026 é justamente o certame anterior, já fracassado, derivado do mesmo processo administrativo.

A referência cruzada entre o pregão fracassado e o novo certame gera dúvida sobre o universo de atos aplicáveis, a incorporação de respostas anteriores, a validade dos anexos e a correta identificação da contratação no sistema. É indispensável retificação formal, com republicação do instrumento convocatório saneado.

#### 4. Orçamento estimado formalmente sigiloso após revelação pública no pregão anterior:

O PNCP do Pregão nº 90004/2026 indica valor total estimado sigiloso. Ocorre que o Termo de Julgamento do Pregão nº 90002/2026, referente ao mesmo processo administrativo e objeto substancialmente idêntico, revelou o valor estimado total de R\$ 7.217.839,9960.

A impugnante reconhece que o art. 34 da Lei nº 13.303/2016 admite orçamento sigiloso. Porém, no caso concreto, a Administração deve esclarecer se o orçamento do novo pregão é o mesmo do certame fracassado, se foi atualizado ou se houve nova pesquisa de preços. Caso o valor seja o mesmo, o sigilo formal perdeu eficácia prática e pode gerar assimetria entre licitantes que conhecem o histórico do certame e aqueles que acessam apenas o novo edital.

Caso tenha havido nova pesquisa de preços, o edital deve informar essa circunstância e esclarecer qual valor será utilizado como referência para análise de aceitabilidade e inexecuibilidade, ainda que preservado o detalhamento sigiloso até o momento legalmente cabível. A ausência de tal esclarecimento afeta a formulação de lances e a previsibilidade da análise de exequibilidade.

#### 5. Prova de Conceito e suporte digital/IA: necessidade de incorporação expressa da resposta vinculante ao novo Pregão nº 90004/2026

Em 29/05/2026, ao responder impugnação no Pregão nº 90002/2026, a NITTRANS esclareceu que os itens 60 e 61 do roteiro de POC devem ser interpretados funcionalmente como mecanismo de suporte digital automatizado/assistido, sem exigência de tecnologia proprietária, fabricante específico, arquitetura fechada, LLM, API, chatbot, RAG, IA generativa, certificação de IA, benchmark ou acurácia estatística mínima. Também admitiu soluções equivalentes, como chatbot, assistente virtual, FAQ inteligente, base de conhecimento parametrizável, helpdesk integrado e atendimento humano assistido por tecnologia.

A resposta foi importante porque reduziu o grau de subjetividade de itens complexos de POC. Todavia, o novo Pregão nº 90004/2026 não incorpora expressamente essa interpretação ao edital republicado. Como o novo certame tem numeração própria, a ausência de incorporação expressa pode permitir que a comissão avaliadora cobre, na POC, requisito mais amplo do que aquele oficialmente esclarecido no certame anterior.

Não se pleiteia a exclusão da funcionalidade. O que se requer é segurança jurídica: a NITTRANS deve publicar, no âmbito do Pregão nº 90004/2026, resposta vinculante ou anexo consolidado confirmando que os esclarecimentos de 29/05/2026 integram e vinculam o novo certame, especialmente quanto à avaliação objetiva, tecnológica e funcional dos itens 60 e 61.

Tema	Diretriz que precisa vincular o Pregão 90004	Fonte/Risco
Tecnologia exigida	Sem exigência de LLM, IA generativa, API, RAG, chatbot específico ou arquitetura proprietária.	Resposta 29/05/2026.
Critério de avaliação	Funcional e objetivo: acesso durante operação, interação por chat ou equivalente, orientação, rastreabilidade mínima e escalonamento humano.	Resposta 29/05/2026.
Natureza das respostas	Auxiliares, orientativas e consultivas, sem substituir agente ou autoridade de trânsito.	Resposta 29/05/2026.
Vício atual	O novo edital 90004 não incorpora expressamente essa interpretação.	Risco de julgamento subjetivo na POC.

## 6. POC fundamentada em IN SGD/ME nº 1/2019 sem adequada contextualização normativa:

O Termo de Referência mantém afirmação de que, no contexto de contratações públicas e Provas de Conceito, a IN nº 1/2019 da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia regula aspectos relevantes de contratações de TIC. Ocorre que a própria página oficial do Governo Digital lista a IN SGD/ME nº 1/2019 como revogada pela IN SGD/ME nº 94/2022. Além disso, trata-se de norma federal do SISP, cuja aplicação direta à NITTRANS deve ser justificada, se pretendida, ou tratada apenas como referência técnica analógica.

A manutenção da referência, tal como redigida, fragiliza a motivação da POC. A Administração pode exigir POC quando necessária e objetiva, mas deve fundamentá-la de modo atual, compatível com o regime jurídico adotado e com a natureza de sociedade de economia mista municipal.

## 7. Minuta contratual ainda contém obrigação de backup indeterminada:

A minuta do contrato mantém redação genérica na cláusula de backup, com retenção mínima indicada por reticências e remissão ao Termo de Referência. O TR, por sua vez, prevê backup incremental horário, backup completo diário e retenção mínima de 90 dias, além de preservação de logs por 60 meses.

A obrigação é essencial em contrato de TI com tratamento de dados pessoais e registros de fiscalização de trânsito. Não deve permanecer por remissão genérica ou com campo não preenchido. O instrumento contratual deve ser autoexplicativo, especialmente em temas de segurança da informação, continuidade, auditoria e LGPD.

## 8. Cronograma de implantação e faturamento proporcional permanecem ambíguos:

O edital estabelece que a primeira etapa deve ser concluída em até 30 dias corridos após a assinatura do contrato e que a implantação completa ocorrerá em até 60 dias. O Termo de Referência, por sua vez, estabelece que a entrega final de todos os equipamentos e sistemas deverá ser concluída em até 60 dias corridos após a homologação da primeira fase. As duas redações não têm o mesmo alcance temporal.

Além disso, o TR prevê que a contratada só poderá incluir o objeto no faturamento mensal após a data de homologação do equipamento em funcionamento, e que a cobrança se iniciará a partir dessa data. O edital também indica que o fornecimento de equipamentos será proporcional ao período efetivamente solicitado e implantado.

A falta de clareza sobre o marco de implantação e o marco de faturamento afeta diretamente a composição do preço, o fluxo de caixa, a logística de aquisição/locação dos equipamentos e a exequibilidade da proposta. A Administração deve esclarecer se os 120 smartphones e 90 impressoras serão solicitados e faturados integralmente desde o início ou se haverá faturamento por lotes, por aceite ou por uso efetivo.

## 9. Remissões internas e inconsistências residuais demonstram saneamento incompleto:

O Termo de Referência ainda contém remissão ao item 3.3.5 em tema de seguro-garantia, embora esse item trate de entrega final de equipamentos e sistemas após homologação da primeira fase. O edital também adota bases normativas mistas e referências que não foram harmonizadas em todos os documentos.

Esses pontos, isoladamente, poderiam ser tratados como erros materiais. No conjunto, porém, reforçam a necessidade de saneamento integral antes da sessão, principalmente porque o certame anterior já havia sido impugnado, corrigido parcialmente e fracassado.

## V. DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO E DOS PARÂMETROS DE CONTROLE:

A Administração Pública deve assegurar que o edital seja claro, coerente e capaz de orientar de forma uniforme todos os licitantes. No caso de empresa estatal municipal, a Lei Federal nº 13.303/2016, o RILC/NITTRANS e os princípios constitucionais aplicáveis impõem planejamento, publicidade, julgamento objetivo, segurança jurídica, motivação e competitividade. A coexistência de regimes, datas e identificações conflitantes compromete todos esses vetores.

### 1. Jurisprudência do TCU sobre Prova de Conceito e amostras:

A jurisprudência consolidada do TCU admite a Prova de Conceito como instrumento de verificação da aderência da solução ofertada às especificações do edital, mas exige objetividade, publicidade, motivação, roteiro detalhado, transparência dos resultados e acompanhamento pelos licitantes interessados.

Precedente	Tese aplicada ao caso
Acórdão 529/2018-TCU-Plenário	O edital deve estabelecer critérios objetivos, detalhadamente especificados, para apresentação e avaliação de amostras; decisões devem ser motivadas.
Acórdão 1823/2017-TCU-Plenário	Em licitações com POC ou amostras, deve ser viabilizado o acompanhamento dessas etapas a todos os licitantes interessados.
Acórdão 2401/2019-TCU-Plenário	Não comunicar adequadamente a POC e não disponibilizar os resultados viola publicidade e transparência.
Acórdão 2992/2016-TCU-Plenário	POC facultativa ou sem indicação dos pontos técnicos a avaliar contraria publicidade/transparência e julgamento objetivo.
Acórdão 387/2024-TCU-Plenário	Inversão de fases com POC exige motivação e demonstração dos benefícios no planejamento.
Acórdão 6638/2015-TCU-1ª Câmara	Prazo exíguo para amostras pode restringir competitividade; deve haver prazo razoável conforme complexidade.

### 2. Súmula TCE-RJ nº 16 sobre Prova de Conceito e amostras:

O TCE-RJ editou a Súmula de Jurisprudência nº 16, específica sobre exigência de prova de conceito ou apresentação de amostras em editais. O enunciado exige que o edital: restrinja o procedimento ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar; contenha roteiro de avaliação; detalhe todas as condições de execução; especifique critérios objetivos; fixe prazo adequado; estabeleça forma de divulgação do período, local e resultado da avaliação; e defina a possibilidade e a forma de acompanhamento pelos interessados, inclusive demais licitantes.

O edital e o TR do Pregão nº 90004/2026 contêm roteiro de POC, mas, quanto aos itens de suporte digital/IA, a objetivação material depende da resposta de 29/05/2026, que foi emitida no Pregão nº 90002/2026. Por isso, o novo certame deve incorporar expressamente essa resposta, sob pena de a POC voltar a permitir interpretação subjetiva.

### 3. Jurisprudência sobre inexecuibilidade e dever de diligência:

O novo edital avançou ao prever que valores inferiores a 50% do orçamento geram indício de inexecuibilidade e exigem diligência. Ainda assim, diante do histórico do Pregão nº 90002/2026, é necessário que a Administração confirme que não haverá desclassificação automática. O TCU consolidou que a inexecuibilidade, inclusive em patamares objetivos, conduz a presunção relativa, devendo a Administração oportunizar demonstração de exequibilidade ao licitante.

Precedente	Tese aplicada
Súmula TCU 262	Critérios objetivos de inexecuibilidade conduzem a presunção relativa; deve-se oportunizar comprovação da exequibilidade.
Acórdão 465/2024-TCU-Plenário	O critério de inexecuibilidade da Lei 14.133 conduz a presunção relativa, devendo ser concedida oportunidade de demonstração.
Acórdão 963/2024-TCU-Plenário	Em bens e serviços em geral, valores inferiores a 50% do orçamento são indício de inexecuibilidade; a confirmação depende de diligência.
Acórdão 3794/2024-TCU-1ª Câmara	Desclassificação sumária sem oportunidade de comprovar exequibilidade viola a jurisprudência do TCU.

## VI. DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO CAUTELAR E REPUBLICAÇÃO:

A suspensão cautelar do certame é medida proporcional e necessária. Os vícios apontados não exigem revisão do objeto central da contratação, mas exigem saneamento antes da disputa para que todos os licitantes concorram sob a mesma compreensão de data, regime jurídico, regras de POC, cronograma, orçamento de referência e condições contratuais.

A realização da sessão sem saneamento criará risco de nulidade posterior, recursos, representações e paralisação do contrato. Ao contrário, a correção prévia preserva o interesse público, amplia a segurança jurídica e reduz a probabilidade de questionamento perante o TCE-RJ.

## VII. DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer-se:

- O recebimento e conhecimento da presente impugnação, por tempestiva e cabível.
- A suspensão cautelar do Pregão Eletrônico nº 90004/2026 até o saneamento integral dos vícios apontados.
- A definição expressa e inequívoca do regime jurídico aplicável ao certame, com correção do PNCP/ComprasGov, do edital e de todos os anexos, indicando se o procedimento será conduzido sob a Lei nº 13.303/2016/RILC ou sob a Lei nº 14.133/2021.
- Caso prevaleça a Lei nº 13.303/2016, que sejam corrigidos os dados do PNCP/ComprasGov e afastadas parametrizações próprias da Lei nº 14.133/2021 incompatíveis com o regime editalício.
- Caso a Administração pretenda conduzir o certame sob a Lei nº 14.133/2021, que seja publicado novo edital integralmente compatível com esse regime, com reabertura de prazo.
- A correção da divergência de datas, esclarecendo se a sessão ocorrerá em 17/06/2026 ou 18/06/2026, com republicação do aviso e reabertura de prazo se houver impacto na contagem de impugnações, esclarecimentos ou propostas.
- A correção do item 1.1 do edital, que ainda menciona Pregão Eletrônico nº 90002/2026, substituindo-o por Pregão Eletrônico nº 90004/2026.
- O esclarecimento formal sobre o orçamento estimado: se é o mesmo valor do Pregão nº 90002/2026, se houve atualização ou nova pesquisa de preços, e qual valor será utilizado como referência para análise de aceitabilidade e inexecuibilidade.

- A incorporação expressa, no âmbito do Pregão nº 90004/2026, dos esclarecimentos prestados em 29/05/2026 quanto aos itens 60 e 61 do Anexo VII/POC, garantindo que a avaliação seja funcional, objetiva, tecnologicamente neutra e sem exigência de IA generativa, LLM, RAG, API, chatbot específico, certificação de IA, benchmark ou acurácia mínima.
- A republicação, no Pregão nº 90004/2026, das diretrizes operacionais da POC, assegurando observância da Súmula TCE-RJ nº 16 e da jurisprudência do TCU.
- A correção da fundamentação normativa da POC, especialmente quanto à referência à IN SGD/ME nº 1/2019, esclarecendo se se trata de referência analógica ou substituindo-a por fundamento atual e aplicável.
- A correção da minuta contratual para indicar expressamente backup operacional com retenção mínima de 90 dias e preservação de logs por 60 meses, sem reticências ou remissão incompleta.
- O esclarecimento do cronograma de implantação, definindo se o prazo de 60 dias conta da assinatura do contrato ou da homologação da primeira fase.
- O esclarecimento do regime de faturamento dos equipamentos e licenças, indicando se os 120 smartphones e 90 impressoras serão solicitados e faturados integralmente desde o início ou se o faturamento ocorrerá por lote, ativação, aceite ou homologação.
- A correção das remissões internas residuais, inclusive a remissão do item 19.8.3 do TR ao item 3.3.5.
- A submissão da presente impugnação à Coordenadoria Jurídica e ao Controle Interno da NITTRANS, com manifestação técnica e jurídica expressa sobre cada vício apontado.
- Caso acolhidos os pedidos com alteração material do edital ou anexos, a republicação integral dos documentos saneados e a reabertura do prazo para apresentação das propostas.
- Subsidiariamente, caso a Administração não acolha a impugnação, requer-se que todos os pontos sejam respondidos como esclarecimentos vinculantes e publicados no Compras.gov.br/PNCP e no portal da NITTRANS, sem prejuízo de adoção das medidas cabíveis perante o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

## VIII. FECHO:

A presente impugnação busca preservar a legalidade e a competitividade do certame. A solução pretendida pela NITTRANS é relevante e complexa; justamente por isso, o edital deve ser preciso. A Administração já teve oportunidade de corrigir parte dos vícios no procedimento anterior, mas o novo edital conserva inconsistências centrais. A persistência desses pontos, se não saneada antes da sessão, poderá comprometer o julgamento, a contratação e a execução do objeto.

Nesses termos, pede deferimento.

Salvador, 03 de junho de 2026.

SORAIA NERI

MARTINS:53527054553

Assinado de forma digital por  
SORAIA NERI MARTINS:53527054553  
Dados: 2026.06.03 14:42:35 -03'00'

MARTINS & NERI CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

SORAIA NERI MARTINS

SÓCIA ADMINISTRADORA